

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 03 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90018/2024.

Resposta à consulta formulada por **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, enviada via e-mail no dia **06/11/2024**, às **11h41min**, referente ao edital do **Pregão Eletrônico nº 90018/2024**, que tem por objeto a Contratação de empresa para prestar serviço de gerenciamento de frota com abastecimento de combustíveis para os veículos de propriedade da 2ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, situada em Bom Jesus da Lapa - Bahia e Escritórios de Representação.

QUESTIONAMENTO:

“MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 27.284.516/0001-61, situada na Avenida Tancredo Neves, n.º 450, Edifício Suarez Trade, 25º andar, Sala 2501, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-901, Salvador/BA, doravante denominada MAXIFROTA, vem à presença de V. Sa., interessada em participar do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico, requerer esclarecimentos.

1) A exigência de que o contador responsável pela escrituração contábil deva assinar as demonstrações contábeis obrigatórias, juntamente com os sócios ou administradores, está prevista na legislação brasileira, especialmente no art. 1.182, do Código Civil, e no art. 25, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

A escrituração contábil assinada por um contador, além de um requisito legal, é um pilar fundamental para a credibilidade financeira de qualquer organização.

Sob esse prisma, considerando a exigência de envio das demonstrações financeiras como requisito para comprovar a qualificação econômico-financeira, é correto o entendimento de que as empresas licitantes que apresentarem escrituração contábil apócrifa ou não assinada por seu contador serão inabilitadas?

2) De acordo com o art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, deverão submeter à auditoria independente e registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Destaca-se que o texto legal utiliza o termo "devendo", o que, em nossa análise, caracteriza uma obrigação imposta pela norma.

Nesse sentido, a auditoria independente, além de um requisito legal, garante que os indicadores de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) reflitam a real saúde financeira da empresa, proporcionando

maior segurança jurídica, confiabilidade e precisão sobre os dados contábeis da empresa.

Neste contexto, considerando a exigência de envio das demonstrações financeiras como requisito para comprovar a qualificação econômico-financeira, é correto o entendimento de que as licitantes classificadas como sociedades de grande porte que não apresentarem seu balanço patrimonial e demonstração de resultado referendados por uma auditoria independente serão inabilitadas?”

QUESTIONAMENTO 3:

É correto o entendimento de que será vedada a participação de empresas penalizadas por quaisquer órgãos neste certame, independente de quem tenha aplicado a sanção, de modo a evitar que empresas punidas contratem com a Administração Pública, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça?

QUESTIONAMENTO 4)

Os serviços, objeto desta licitação, já são prestados por alguma empresa? Se sim, gentileza informar qual a empresa que presta os serviços e qual a taxa de administração praticada?

Sendo o que havia para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA”

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO:

Prezado (a) Licitante,

MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA,

Em atenção ao seu Pedido de Esclarecimento referente ao **Edital nº 90018/2024, questionamentos de 01 a 03**, o (a) empregado (a) **HELTON PEREIRA PAIVA DA CRUZ, Analista em Desenvolvimento Regional**, responde o seguinte:

1) A exigência de que o contador responsável pela escrituração contábil deva assinar as demonstrações contábeis obrigatórias, juntamente com os sócios ou administradores, está prevista na legislação brasileira, especialmente no art. 1.182, do Código Civil, e no art. 25, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

A escrituração contábil assinada por um contador, além de um requisito legal, é um pilar fundamental para a credibilidade financeira de qualquer organização.

Sob esse prisma, considerando a exigência de envio das demonstrações financeiras como requisito para comprovar a qualificação econômico-financeira, é correto o entendimento de que as empresas licitantes que apresentarem escrituração contábil apócrifa ou não assinada por seu contador serão inabilitadas?

R: Sim, certamente que a apresentação de Escrituração Contábil “apócrifa” (falso, suposto ou não autêntico), sem as devidas autenticações conforme previsto no Decreto nº 9.55/2018, incidirá em inabilitação, além das sanções previstas no Edital.

“DECRETO Nº 9.555, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018”

“[...] Art. 1º A autenticação de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, exigível para fins tributários, de acordo com o disposto no § 4º do art. 258 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, poderá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, por meio da apresentação de escrituração contábil digital, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda”.

“Art. 2º A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o art. 1º será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação”.

“Art. 3º Para fins do disposto nos art. 1º e art. 2º, serão considerados autenticados os livros contábeis transmitidos ao Sped até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pelo órgão de registro, desde que apresentada a escrituração contábil digital correspondente. [...]”

2) De acordo com o art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, deverão submeter à auditoria independente e registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Destaca-se que o texto legal utiliza o termo "devendo", o que, em nossa análise, caracteriza uma obrigação imposta pela norma.

Nesse sentido, a auditoria independente, além de um requisito legal, garante que os indicadores de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) reflitam a real saúde financeira da empresa, proporcionando maior segurança jurídica, confiabilidade e precisão sobre os dados contábeis da empresa.

Neste contexto, considerando a exigência de envio das demonstrações financeiras como requisito para comprovar a qualificação econômico-financeira, é correto o entendimento de que as licitantes classificadas como sociedades de grande porte que não apresentarem seu balanço patrimonial e demonstração de resultado referendados por uma auditoria independente serão inabilitadas?”

R: Conforme estabelecido no subitem **10.5, c. 1.1**, do Edital, as empresas deverão apresentar na fase de qualificação Econômico-financeira:

“[...] Observações: serão considerados aceitos como **na forma da lei** o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

- Publicados em Diário Oficial; ou
- Publicados em jornal de grande circulação; ou,
- Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. [...]”

Assim, se a qualquer das licitantes, estiverem enquadradas e reconhecidas como sociedade de grande porte, deverão atender às exigências legais, para a apresentação das Demonstrações Publicadas, sujeita a inabilitação na licitação, caso não atendam às exigências do Edital.

“Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)”. Brasil, LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007, parágrafo único, art. 3º.

QUESTIONAMENTO 3:

É correto o entendimento de que será vedada a participação de empresas penalizadas por quaisquer órgãos neste certame, independente de quem tenha aplicado a sanção, de modo a evitar que empresas punidas contratem com a Administração Pública, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça?

R: Estarão impedidas de participação na licitação do Edital em questão, as empresas que estiverem impedidas de contratar com a Codevasf (Sede e qualquer de suas superintendências Regionais) e as empresas declaradas inidôneas pela União, por Estados, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, conforme Lei 13.303/2016, art. 38, III.

“[...] III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção. [...]”

Em atenção ao **questionamento 4**, o (a) **empregado (a) MÁRCIO ROSSI JÚNIOR, Analista em Desenvolvimento Regional**, responde o seguinte:

QUESTIONAMENTO 4),

Os serviços, objeto desta licitação, já são prestados por alguma empresa? Se sim, gentileza informar qual a empresa que presta os serviços e qual a taxa de administração praticada?

R: A 2ª SR da CODEVASF (Bahia) utiliza o serviço de gerenciamento de abastecimento. A empresa atualmente contratada é a LinkCard, com uma taxa de administração de -3% (três por cento negativa).

Bom Jesus da Lapa – BA, 08/11/2024.

ERASMO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
Pregoeiro, Determinação nº 363/2024.